



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PROTEÇÃO AMBIENTAL NO CETA

Renata Menezes

Mestranda em Ciências Jurídico Ambientais- FDUL e Pesquisadora do
Grupo: Os novos desafios do Direito Internacional Económico/CEDIS

INTRODUÇÃO



© European Union , 2016 / Source: EC - Audiovisual Service / Photo: Cristof Echard

ESTRUTURA

- Considerações sobre o desenvolvimento sustentável no CETA
- Aplicação do princípio da precaução
- Proibição do retrocesso ambiental



CONSIDERAÇÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CETA



- **Preâmbulo :**

- *“REAFIRMANDO o seu empenho em promover o **desenvolvimento sustentável** e a evolução do comércio internacional de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões econômica, social e ambiental;”*

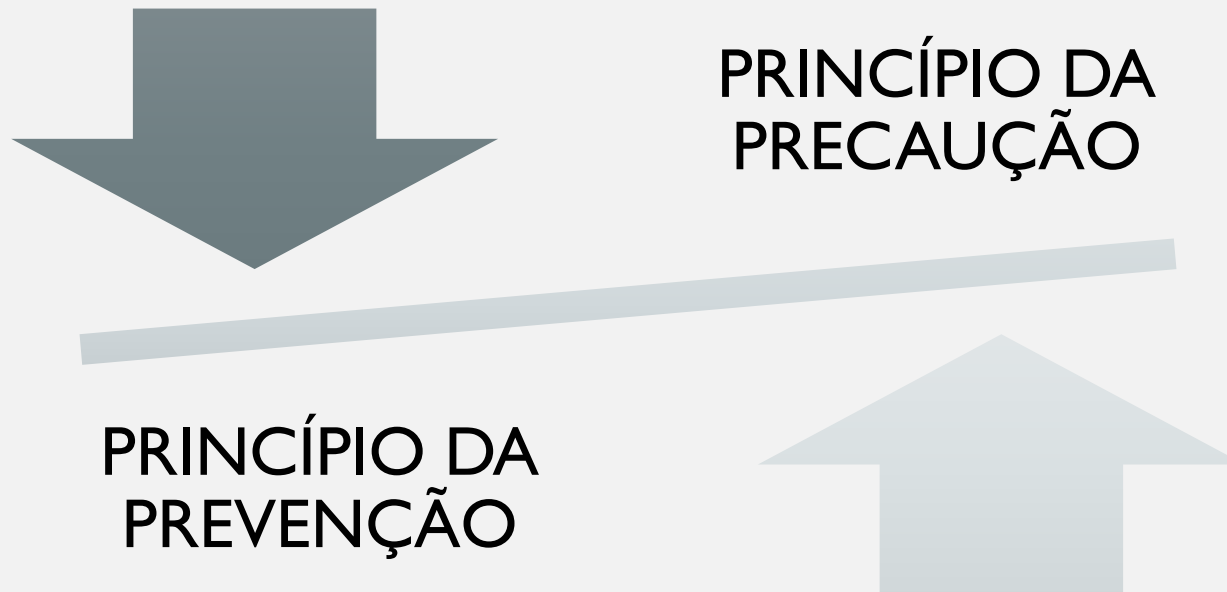
- **Capítulo 22. Comércio e Desenvolvimento Sustentável**

- *Artigo 22.1 (...)As Partes reconhecem que o **desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente são interdependentes e constituem componentes do desenvolvimento sustentável** que se reforçam mutuamente, e reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.”*

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO



DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS



PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA

- O princípio da precaução é enunciada no art. 191 TFUE sobre a política da União em matéria de ambiente.
 - **Artigo 191, n. 1** estipula que esta política visa, nomeadamente, "*preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente [e] proteger a saúde humana*".
 - De acordo com **Artigo 191, n. 2**, "*A política da União no domínio do ambiente visa um elevado nível de proteção [...] e deve basear-se no princípio da precaução ...*"
- Comunicação da Comissão Relativa ao Princípio da Precaução (2000)

ABORDAGEM DA PRECAUÇÃO



- “um projeto grande, que usa muitos recursos naturais, que produz muitos resíduos, que gera muita poluição, que utiliza substâncias e tecnologias perigosas, e que se situa junto a instalações semelhantes, será sempre um projeto muito incómodo, em termos de impactos ambientais, independentemente da sua localização. Se algum dos impactes forem incertos, podemos convocação do princípio da precaução”. (ARAGÃO, 2008)

O PRINCÍPIO DA PRECUIÇÃO NO CETA

- a) Expõe no capítulo 24 sobre o comércio e ambiente no **artigo. 24.1**, o princípio da PREVENÇÃO - incluindo como mecanismo para a proteção do meio ambiente e proteção para a vida humana.
- b) O princípio da precaução apresenta-se implícito através das características de alguns elementos prévios:
 - “ Avaliação de risco” - **artigo. 22.3** que dispõem sobre a “avaliação de impactos potenciais”. No **artigo. 24.12 a)** que dispõe sobre a avaliação de impactos, porém destaca a utilização da prevenção

- Sobre “avaliação de dados científicos” relativos aos riscos, apontamos o **artigo. 24.8**, intitulado para informações técnicas e científicas “As partes reconhecem que, quando existam ameaças de danos graves ou irreversíveis, **a falta de certeza científica total não deve ser utilizada como motivo para adiar medidas eficazes em termos de custos para evitar a degradação do ambiente.**”
- “Gestão de risco”, **artigo. 24.3** que define que cada parte tem o direito de definir e regulamentar os níveis de proteção.

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL



A MANUTENÇÃO DOS NÍVEIS DE PROTEÇÃO

- **Artigo 24.5**
- 1. As Partes reconhecem que ***não é adequado encorajar o comércio ou o investimento através da redução dos níveis de proteção*** previstos na respetiva legislação ambiental.
- 2. Nenhuma Parte pode renunciar ou de outra forma prever ***derrogações, nem oferecer-se para renunciar ou de outra forma prever derrogações à sua legislação ambiental, como forma de incentivo ao comércio, ao estabelecimento ou à aquisição, expansão ou manutenção no seu território de um investimento.***

CONCLUSÕES

- ✓ O CETA está fundado nos “padrões éticos ambiental”, fundamentais para sua aceitabilidade;
- ✓ A presença do princípio da precaução no CETA é de forma implícita;
- ✓ A necessidade da implantação do contexto metodológico do princípio da precaução, e a carência da elaboração detalhada do princípio nos quadros normativos do CETA;
- ✓ A importância da eficácia da proibição do retrocesso ambiental;
- ✓ A harmonização de normas ambientais entre as partes do Acordo do CETA, que impliquem no nível de proteção mais elevado do que as normas ou recomendações internacionais relevantes.



Obrigada pela atenção !

E-mail: rrenatamenezes@gmail.com

Os novos desafios do Direito
Internacional Económico - Site:
<http://ttip.cedis.fd.unl.pt/>